



Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
SÚMULA E RELATÓRIO DA PARTIDA

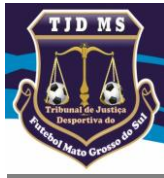
JOGO:

FICHA TÉCNICA			
Campeonato:	Campeão Mato Sul Mato Grossense Sub 20	Rodada:	
Jogo:	Mand. CEV ABC	00 x 00	OPERÁRIO A. C. VIS
Data:	03/08/2024	Horário:	15:00
Estádio:	OLHO DO FURCAÇÃO	UF:	MS

EQUIPE DE ARBITRAGEM			
FUNÇÃO	NOME COMPLETO	CAT	UF
Árbitro:	RAFAEL DE SOUZA COSMO		
Árbitro Assistente 1:	ANDREI NEVES BEVROS		
Árbitro Assistente 2:	ALAN BIZENCOURT CEMO RODRIGUES		
Quarto Árbitro:	Fábio Silve de Oliveira		
Quinto Árbitro:			
VAR:			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Não-Profissional Sub 20 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA o Ofício 023/VP/FFMS/2024, de 5.8.2024, com o seguinte teor:

AO EXMO SR.
PATRICK HERNANDS SANTANA
MD. PRESIDENTE DO TJD/FFMS
CAMPO GRANDE - MS


Ofício 023/VP/FFMS/2024

Senhor Presidente,

A Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul através do DCO (Departamento de Competições) vem através deste encaminhar a Vossa Senhoria os seguintes documentos:

- 1- Súmula do jogo nº 45, C.E. União ABC X Operário A.C., válido pelo Campeonato Sul-mato-grossense de Futebol Amador de Base – Sub-20 - 2024;
- 2- Relatório do Delegado do jogo nº 45, C.E. União ABC X Operário A.C., válido pelo Campeonato Sul-mato-grossense de Futebol Amador de Base – Sub-20 - 2024;
- 3- Tabela do Campeonato Sul-mato-grossense de Futebol Amador de Base – Sub-20 - 2024.

Sendo assim, segue os documentos para análise e possíveis providências.

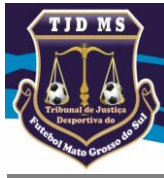


CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
SÚMULA E RELATÓRIO DA PARTIDA

EXPULSÕES E/OU INCIDENTES, CONDUTAS, SERVIÇOS E OUTROS

Ocorrendo expulsões de jogadores relatar na mesma ordem utilizada para as advertências, ou seja, período (1T/2T), minutos, nº do jogador, equipe e os motivos. A descrição deve ser objetiva e os motivos expostos de forma clara. **Outras anormalidades devem ser mencionadas**, tais como: estado das instalações (para árbitros e jogadores), gramado, iluminação, conduta dos jogadores, integrantes das comissões técnicas, atuação dos gandulas, do público, policiamento, serviço médico, inclusive ambulância, segurança. Informar quando não ocorrer pagamento das despesas da arbitragem e outros fatos dignos de registro. Se houver necessidade de complementar este relatório elaborar documento adicional e enviar como anexo.

Relato que aos 19 min do 1º Tempo, 30 min do 1º Tempo e os 38 min do 2º Tempo, fui informado pelo meu assistente nº 2, Sr. Alem Brittemcourt Ceno Rodrigues, que estava sendo jogado bombas sonoras das arquibancadas de onde se encontra o Tórcida de equipe Operário Atlético Clube. Repassei a informação ao delegado de partida para tomar providências.



Procuradoria Desportiva

CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL SUB 20 - EDIÇÃO 2024		
RELATÓRIO DO DELEGADO DO JOGO		
ESTÁDIO: OLHO DO FURACÃO	CIDADE: CAMPO GRANDE - MS	
JOGO Nº 45 UNIÃO ABC X OPERÁRIO A. C.	DATA: 03/08/2024	HORÁRIO: 15:00H
<p>INFORMO QUE A TORCIDA VISITANTE DO OPERÁRIO A C, SOLTOU POR VÁRIAS VEZES ROJÕES DENTRO DOS BANHEIROS DESTINADO A TORCIDA, NO ÚLTIMO DEGRAUS DAS ARQUIBANCADAS PRÓXIMO AO ASSISTENTE Nº 02 ALAN BITENCOURT, FOI SOLICITADO AO RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA PARTICULAR SENHOR ALEX FERREIRA DUARTE PARA INTERVIR JUNTO A TORCIDA DO OPERÁRIO A C, PEDIU PARA QUE A TORCIDA PARASSE DE SOLTAR OS ROJÕES, MAS A TORCIDA INSISTIU TENDO ASSIM QUE PARALISAR A PARTIDA TRÊS VEZES, FOI SOLICITADO AO PRESIDENTE DO OPERÁRIO A C, QUE TAMBÉM PEDISSE AOS TORCEDORES PARA NÃO SOLTAR, MAS NADA FOI FEITO. INFORMO QUE FOI FORNECIDO PELO MANDANTE UNIÃO ABC ÁGUA E COPOS DESCARTÁVEIS PARA A TORCIDA VISITANTE.</p> <p>A EMPRESA DE SEGURANÇA ESTAVA COM 04 SEGURANÇAS APENAS.</p>		

DELEGADO DA PARTIDA FÁBIO FELIPE RAMOS.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.



Procuradoria Desportiva

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 13 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

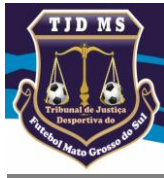
III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***



Procuradoria Desportiva

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiando outras provas que podem ser produzidas.***

*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas,** o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro **é os olhos e os ouvidos da Procuradoria** e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.*

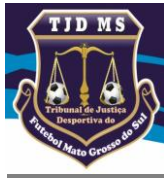
Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada,** visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD,** não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal,** dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):



Procuradoria Desportiva

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, **o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s) descrito(s) pelo CBJD**, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJD/MS.

Extrai-se da narrativa que a torcida do OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE, visitante no Estádio *OLHO DO FURACÃO* em Campo Grande, em partida disputada em 3.8.2024 contra o UNIÃO ABC, soltou rojões dentro dos banheiros, no último degrau das arquibancadas próximo ao Assistente nº 2, Senhor ALAN BITTENCOURT, não cessando mesmo em face de pedido pelo responsável pela segurança do evento, o que gerou prejuízo ao andamento normal da partida com três paralisações.

E, ainda, solicitado ao Presidente do Clube para que intercedesse junto à sua torcida, nada foi feito.

Como se vê, as situações de hostilidade estão por toda parte no dia a dia profissional e é praticamente impossível passar ileso por elas — como vítima, testemunha ou sendo o próprio autor do desrespeito. Primeiro, porque onde houver relações humanas haverá conflitos. Segundo porque, tal como na seara da disputa desportiva, o ambiente competitivo e a cobrança por resultados, nem sempre se permite – como sói acontecer – agir na calma que se deseja, mas também não deve ensejar um sentimento agressivo a ponto de se partir para a violência física ou emocional.

A torcida do ora denunciado, visitante na partida realizada, em total desmedimento de ações, agiram com toda violência em face, não somente do Assistente, mas também em relação a todo o evento desportivo, colocando as pessoas em risco quanto à integridade física, e até emocional, porquanto soltar fogos de artifício é atitude gravemente violenta.

Certos atos no mundo desportivo, mesmo que não aceitos, são toleráveis e causam menos temor; mas há certos atos que são intoleráveis e, portanto, inaceitáveis, pelo perigo que representam.

Soltar rojões em direção a alvo, mesmo que não atinja, é colocar em risco a vida de outrem, pois se pode imaginar ato fatal se as bombas do rojão atingirem a pessoa em determinado lugar do corpo, situação essa que escapa de total controle de equipe de segurança, pois se trata de selvageria em total descontrole de ações servindo estes materiais como ferramentas de armas contra tudo e todos.

Ora, não obstante a segurança existente no local do evento, se um, quatro ou dez agentes, não se pode crer que as pessoas assim agindo ficariam pelo menos amedrontadas a não fazer o que fizeram, pois que dominadas pelo espírito de fazer o que quiserem, não se importando com as eventuais consequências.



Procuradoria Desportiva

Por assim dizer com base na súmula e relatório disciplinar da partida, o OPERÁRIO que, não obstante ser o visitante da partida, não tomou qualquer providência junto à sua torcida para resolver a situação, deve ser enquadrado na tipicidade do art. 213, inciso III, bem como em seu § 1º, do CBJD, não se atribuindo qualquer responsabilidade ao clube detentor do mando de jogo, porquanto não resta comprovada a sua contribuição para o fato.

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

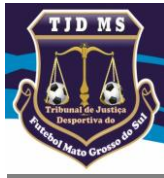
De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.**

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando *à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is)



Procuradoria Desportiva

acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

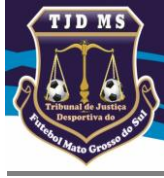
III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão do **OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE**, na tipicidade do **art. 213, inciso III, do CBJD**, e, por conseguinte, a incidência da penalidade de **multa no valor de R\$ 1.500,00**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com base no art. 182-A do CBJD, não lhe sendo concedido o benefício de redução da pena pela metade em face do que dispõe o § 3º do art. 182 do CBJD.

E, ainda, com fundamento no § 1º do art. 213 do CBJD, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, diante da gravidade dos atos, colocando em risco as dependências do local da partida, a integridade física e, ainda, a vida das pessoas presentes no evento desportivo com a soltura de rojões, que se transformam em armas, requer a **perda do mando de campo por duas partidas do ora denunciado e sem a presença de sua torcida**, não lhe ensejando, também, o benefício disposto pelo art. 182 do CBJD, com base em seu § 3º.

Considerando a aplicação da penalidade de multa, desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento,



Procuradoria Desportiva

nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 6 de agosto de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS